

A recorrente afirma que o Conselho não calculou o valor normal de modo adequado e razoável na acepção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 384/96⁽¹⁾, alterado, e em conformidade com o dever de diligência que lhe incumbia. A Comissão, que instaurou um procedimento antidumping nos termos do artigo 5.º do regulamento, não deveria ter ignorado a regra antidumping nos termos da qual os custos dos subprodutos não devem ser tidos em conta, devendo, em vez disso, ser deduzidos quando da determinação do valor normal, a fim de satisfazer o requisito da determinação de um valor normal de modo adequado e razoável. Segundo a recorrente, a Comissão tinha consciência da diferença entre os custos relativos à produção de paracresol, por um lado, e os custos de produção referentes especificamente aos subprodutos (sulfato de sódio e fenol composto), por outro. Ao alargar o âmbito da averiguação aos dois subprodutos e ao ter em conta os referidos subprodutos na determinação do valor normal, a Comissão violou o dever de diligência.

A recorrente afirma ainda que o Conselho não respeitou o princípio da boa administração e violou o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/96 ao não ter calculado o valor normal apenas para o referido produto.

(1) Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22.12.1995, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56 de 6.3.1996, p. 1).

Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2003, por Angel Angelidis contra Parlamento Europeu

(Processo T-416/03)

(2004/C 59/41)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 19 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu interposto por Angel Angelidis, com domicílio no Luxemburgo, representado pelo advogado Éric Boigelot.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Secretário-geral do Parlamento Europeu, adoptada em 4 de Março de 2003, e relativa à adopção definitiva da classificação de serviço do recorrente relativa ao exercício de 2001;
- anular a classificação de serviço relativa a 2001;

- anular a decisão tácita de indeferimento da reclamação do recorrente, apresentada nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto, de 27 de Maio de 2003 visando a anulação da decisão contestada;
- condenar o recorrido a pagar ao recorrente o montante de 20 000 euros calculados ex aequo et bono, sem prejuízo de acréscimo ou redução no decurso da instância, a título de indemnização pelo dano moral e prejuízo da carreira, quer devido a irregularidades essenciais, quer a atraso importante na elaboração do referido relatório 2001 num contexto particularmente doloroso para o recorrente;
- condenar o recorrido nas despesas, por força do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal.

Fundamentos e principais argumentos

Antes de mais o recorrente invoca a violação dos artigos 26.º e 43.º do Estatuto, disposições gerais de aplicação relativas ao artigo 43.º do Estatuto conforme adoptadas pelo Secretariado do Parlamento Europeu, em 8 de Março de 1999 e das Instruções relativas ao processo de elaboração da classificação de serviço.

Invoca igualmente desvio de poder e violação dos princípios gerais de direito, tais como o respeito do direito de defesa, o princípio da boa administração, o da protecção da confiança legítima e o respeito do dever de assistência, o princípio da igualdade de tratamento, e os que impõem que a AIPN só adopte uma decisão com base em fundamentos legalmente admissíveis, a saber relevantes e não inquinados de erro manifesto de apreciação, de facto ou de direito.

Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2003 pela Fédération Internationale des Maisons de l'Europe (FIME) contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-417/03)

(2004/C 59/42)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 22 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Fédération Internationale des Maisons de l'Europe (FIME), com sede em Saarbrücken (Alemanha), representada por Pierre Soler-Couteaux, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão de 9 de Outubro de 2003, pela qual a Comissão efectuou uma dupla compensação, em virtude da ilegalidade de que a mesma enferma;
- Declarar que a Comissão europeia cometeu três factos ilícitos susceptíveis de a constituir em responsabilidade:
 - por ter violado os princípios da confiança legítima e da boa fé;
 - por não ter respeitado os prazos contratuais para o pagamento das subvenções;
 - por não ter cumprido a sua obrigação decorrente do artigo 155.º do Tratado CE (actual artigo 211.º CE) de velar pela aplicação das medidas que tomou e ter cometido uma falta de serviço caracterizada por situações graves de incumprimento e por omissão ilegal das suas obrigações de execução e de vigilância da correcta utilização dos fundos comunitários;
- Declarar que estas faltas causaram à FIME prejuízos que a Comissão deve reparar;
- Declarar que a Federação recorrente sofreu danos não patrimoniais dum montante de 300 000 euros e ordenar o pagamento deste montante acrescido de juros de mora;
- Declarar que a Federação recorrente sofreu danos patrimoniais dum montante de 210 000 euros e ordenar o pagamento deste montante acrescido de juros de mora;
- Condenar a Comissão a pagar-lhe a soma de 10 000 euros pelas despesas irrepetíveis;
- Condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Na decisão impugnada, a Comissão efectuou uma dupla compensação sobre a subvenção de funcionamento devida à recorrente relativa ao ano de 2003, por um lado ao retirar o recebido a mais à subvenção de funcionamento relativa ao ano de 2002 e, por outro, ao proceder à recuperação dos subsídios recebidos, através da FIME, por um membro de Federação, a Maison de l'Europe Avignon Méditerranée, para acções não realizadas.

Foi na sequência de uma investigação conduzida pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ter demonstrado que a Maison de l'Europe Avignon Méditerranée não tinha realizado determinadas acções para as quais tinha beneficiado de subvenções e que tinha assim desviado fundos comunitários⁽¹⁾, que a Comissão considerou que estas subvenções deviam ser-lhe reembolsadas pela recorrente.

Em apoio do seu recurso de anulação, a recorrente alega que a decisão de proceder a uma compensação relativamente ao recebido a mais da subvenção do ano de 2002 violou os princípios da confiança legítima e da boa administração, na medida em que a Comissão fez nascer na esfera da recorrente a esperança de que esta poderia cobrir as perdas ocasionadas por algumas das suas acções utilizando os seus fundos próprios e as cotizações dos seus membros, sem desta forma tornar estas despesas não elegíveis.

A recorrente invoca igualmente a violação da obrigação de fundamentação da decisão impugnada.

Alega além disso que não está obrigada a reembolsar à Comissão as somas alegadamente desviadas pela Maison de l'Europe Avignon Méditerranée, dado que não cometeu qualquer incumprimento das suas obrigações de controlo e de vigilância. Invoca portanto a falta de base jurídica da decisão controvertida e um erro manifesto de apreciação.

Finalmente, a recorrente invoca a violação do princípio da boa administração e do dever de diligência, pelo facto de a Comissão não ter procedido a uma análise concreta do caso em apreço.

Em apoio do seu pedido de indemnização, a recorrente alega que a Comissão cometeu três faltas que lhe causaram infalivelmente um prejuízo tanto patrimonial como não patrimonial. As faltas censuradas à Comissão são a violação do princípio da confiança legítima já analisado no âmbito do recurso de anulação, a inobservância dos prazos contratuais para o pagamento das subvenções, assim como a insuficiência dos controlos da utilização dos fundos atribuídos pela recorrente.

⁽¹⁾ Ver também processo T-43/03, Maison de l'Europe Avignon Méditerranée/Comissão, publicado no JO C 101 de 26.4.03, p. 39 e processo T-100/03, Maison de l'Europe Avignon Méditerranée/Comissão, publicado no JO C 112 de 10.5.03, p. 46.